



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.594, DE 2011 (Do Sr. João Pizzolatti)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1420/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava as penas para os crimes cometidos contra incapazes e contra recém-nascidos

Art. 2º Os artigos 133 e 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Abandono de Incapaz”

“Art. 133 -

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1º -

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º -

Pena – reclusão, de cinco a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º -(NR)

Exposição ou abandono de recém-nascido.

Art. 134 – Expor ou abandonar recém-nascido.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1º -

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º -

Pena – detenção, de cinco a doze anos.

§ 3º – As penas combinadas neste artigo aumentam-se em dois terços:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, irmão, tutor ou curador da vítima ou, ainda, detenha sua guarda de fato ou judicial.

§ 4º – Para o crime previsto neste artigo é vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a inviolabilidade da vida humana contra todas as ameaças concretas e virtuais. O início da vida é a concepção, é esse o momento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a configuração da vida, e toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida, sendo esta tese defendida pelo Pacto de São José da Costa Rica (1969), do qual o Brasil é signatário.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já preconizava o direito à vida desde 10 de dezembro de 1948 e, da mesma forma, assim se verifica em inúmeros tratados internacionais e na própria legislação brasileira.

No entanto, para se assegurar, promover, defender a vida humana, mesmo na ótica jurídica não basta a previsão legal de sua valorização. Há necessidade de haver uma ação proativa da sociedade e das autoridades constituídas, para que o resgate da valorização da vida humana não seja utópico ou se traduza simplesmente na toada bonita dos poetas.

A sociedade moderna, movida por valores distorcidos, está perdendo o rumo. Extrait-se de toda fonte de informação, notícias factuais e dados estatísticos sobre o aumento da violência e da criminalidade. Professores com medo de alunos, filhos com medo dos pais e pais agredidos por filhos, alunos que sentem mais seguros nas ruas do que em suas próprias casas, mulheres agredidas em seus lares por aqueles que deveriam lhe amar e, a dependência química da droga ilícita e, mesmo da bebida alcoólica permitida por lei permeia essas violências, confundindo-se as causas com seus efeitos.

Faz-se pertinente pontuar que o problema da violência e seus efeitos no cotidiano das famílias brasileiras não se restringem ao fato de existirem violências cuja materialidade consiste somente no uso das armas de fogo, também presentes nas estatísticas. É importante registrar que dentre as realidades de violências estão presentes as mais diversas formas de abuso: agressão física e moral; violência psicológica ou ainda, violências contra as diversidades étnicas e culturais. Violências sutis nas suas mais diversas formas de manifestação, sendo

que em muitas situações, por mais contraditório que possa parecer, são cometidas pelos próprios organismos e instituições que, pelo menos do enfoque teórico, estão ancoradas nos princípios da garantia e da defesa de direitos.

É importante considerar também que toda a realidade de violências presente no cotidiano dos brasileiros vem merecendo destaque e preocupação por parte das autoridades, sejam elas do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou, mesmo da população em geral. Podemos mesmo trazer para o relevo a intenção de se estabelecer um “Pacto pela Paz”, encampado pela ONU, cujo Brasil é signatário. Também os organismos oficiais de pesquisas, bem como importantes segmentos da imprensa nacional têm voltado suas lentes para essa questão, buscando alternativas para o seu enfrentamento e extirpação do seio da sociedade.

O tema da violência contra a vida humana do recém-nascido, em especial, tem ocupado os espaços da mídia, mormente quando se constata o abandono de algum bebê por sua própria mãe. E, a legislação brasileira não está fazendo jus a uma punição adequada a essa vil demonstração de desprezo, mesmo que, explicada por questões atinentes a uma possível ideia de ocultar a desonra própria, como que, conceber um filho fosse um ato de vergonha. Conceito ultrapassado que deve ser banido da legislação.

Abandonar uma vida humana, expondo-a a todos os riscos dessa ação não se justifica, não se aceita, não se admite e, a lei brasileira prevendo uma punição de apenas seis meses de detenção, torna-se injusta e incoerente diante da valorização que se deve conferir, em razão dos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, mais ainda, pelo próprio sentido da vida humana.

Consta no Conselho Nacional de Justiça o cadastro de pessoas que querem adotar alguma criança recém-nascida e, os números, com certeza, traduzem apenas uma parte da população que deseja um filho. Outra parte ainda está refletindo.

Instituir processos pedagógicos de sensibilização da sociedade brasileira para a necessidade urgente do estabelecimento de uma cultura de paz e de valorização da vida humana é uma tarefa que compete a todos, sendo responsabilidade inerente a algumas profissões.

E, o Congresso Nacional deve fazer sua parte aceitando o desafio da sociedade e prevendo punições mais duras para esse crime ignóbil, não se olvidando, todavia, de promover a revisão dos currículos escolares e, ao tempo certo, instituir, a partir das unidades escolares, disciplinas que contemplem as questões educacionais, com base legal.

É certo que a educação de valores morais, princípios e regras de comportamento advêm da família, a qual não deve fugir de sua responsabilidade ou transferi-la aos professores. Mas, a escola não pode se furtar em abordar questões relativas aos valores conferidos pela Constituição Federal.

Por estas razões, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**
PP/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

FIM DO DOCUMENTO
